

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13805/002.770/92-92

RECURSO Nº: 04.856

MATERIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992

RECORRENTE : NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A

RECORRIDA : DRJ EM SAO PAULO - SP

SESSAO DE : 14 de junho de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.543

FINSOCIAL - ANO DE 1991 - DEPOSITO JUDICIAL - EFEITOS -  
INCONSTITUCIONALIDADE DA ALIQUOTA - TRD - "Na vigência de Medida Liminar é indevida a constituição do lançamento via Auto de Infração de sorte a se excluir do crédito tributário os juros de mora e a multa de lançamento de ofício pela devida conversão do mesmo para simples Notificação de Lançamento".

"É indevida a incidência da contribuição para o FINSOCIAL ao percentual excedente de 0,5%".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio e dos juros de mora sobre as parcelas de contribuição efetivamente depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

PROCESSO Nº: 13805/002.770/92-92

ACORDÃO Nº: 103-17.543

FORMALIZADO EM 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Vilson Biadola.



Processo nº 13805/002.770/92-92

Recurso nº 04856

Acórdão nº 103-17.543

Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S/A

## R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls.54/56 entendeu de desacolher a impugnação inaugural para assim manter o lançamento vestibular questionando a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL ao percentual de 2% no período de julho/91 a novembro/91 em base de declinado faturamento mais pertinentes exasperadoras. Para assim o decidir deixou a Autoridade Monocrática assente, dentre outros, o entendimento de que o exame da inconstitucionalidade da contribuição caberia exclusivamente ao Poder Judiciário para se abster do enfrentamento da questão na órbita do decisório e, de resto, que a concessão eventual de medida liminar não teria o condão de suspender o lançamento tal como materializado no Auto de Infração.

No seu apelo retoma a parte recursante os argumentos inaugurais, dando ênfase para a tese da inconstitucionalidade.

É o breve relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.543

## V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele conheço.

No âmago da questão tenho para mim que, reconhecida a outorga de medida liminar em face dos depósitos denunciados a fls. 42/46, a autuação estaria contaminada desde logo pelo vício de ilegalidade quando pretendeu constituir o crédito tributário com o acréscimo das exasperadoras de multa e juros de mora à vista da regra do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional para talvez se repelir a totalidade de crédito tributário lançamento. De resto a alíquota de incidência veio exarcebada à luz do entendimento afinal esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

De qualquer maneira, por medida de economia processual, transformando o Auto de Infração em Notificação de Lançamento na esteira de outros entendimentos desta Corte, de início limito a exação ao percentual de 0,5%, a seguir afasto a incidência dos juros de mora a partir do depósito judicial e da multa de lançamento de ofício.

Dentro de tal montante se converterá o valor depositado quando do desfecho da lide para a parte vencedora e o excedente, desde logo, para a ora Autuada.

É como voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR